



PREFEITURA
MUNICIPAL DA **LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 138/PROC/GAB

Lapa, 17 de Setembro de 2015.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 01/2015, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 000001441 / 2015 18/09/2015
Leila Aubriff Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 10:54:06



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 DE 17 DE SETEMBRO DE 2015.

Súmula: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS- REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - O Programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), sobre os valores lançados, relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 31 de dezembro de 2014, nos termos do art. 5º desta Lei.

§2.º - Para se habilitarem a este benefício, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Cadastro e Tributação), impreterivelmente até o dia 18 de dezembro de 2015. *Mo*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 17.09.15

....02

§3.º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

I – cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia do Contrato Social ou Estatuto, com a última alteração que permita identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§ 4º. - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º, desta Lei.

§ 5º. - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não tributários, definitivamente constituídos até 18 de dezembro de 2015, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - parcelado, inadimplente ou não;

III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

V - constituído por meio de ação fiscal. *ko*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.09.15

....03

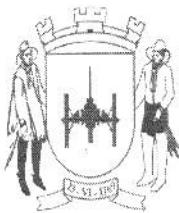
Parágrafo único. - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou não, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, tais como impugnações de lançamento tributário, contestações, petições de pré-executividade, ações de embargos à execução fiscal e outros.

Parágrafo único. – As custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa já ajuizados são de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º. - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 5º. - Os créditos tributários a que se refere o §1º do art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 18 de dezembro de 2015, com exclusão dos valores compreendidos na atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), calculados pelos percentuais assim descritos: *10%*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 17.09.15

....04

Formas de Pagamento	Desconto percentual dos valores referentes às Penalidades
Pagamento à Vista	80% dos Juros de Mora e das Multas de Mora e 80% das Atualizações Monetárias
Em até 06 parcelas	60% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias
De 07 a 12 parcelas	50% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias
De 13 a 18 parcelas	25% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias

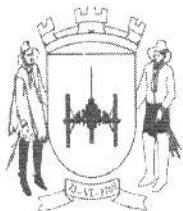
Art. 6º. - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou com a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e as demais parcelas terão vencimento no quinto dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo único. - As parcelas somente poderão ser quitadas na ordem dos respectivos vencimentos.

Art. 9º. - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 0,033% ao dia, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da parcela não paga. *ko*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.09.15

....05

Art. 10. - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários, e não tributários, nele incluídos.

Parágrafo único. - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado por este REFIS;

Art. 11. - O crédito tributário recuperado, somente será liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do Departamento de Cadastro e Tributação.

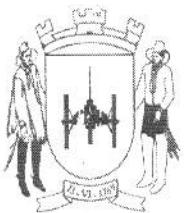
Parágrafo único. - É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes, desde que antes do transito em julgado da sentença.

Art. 12. - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS. *h.o*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.09.15

....06

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS, independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e inscrição automática do débito em dívida ativa;

§ 2º - O Município da Lapa adotará as seguintes medidas para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa em decorrência da exclusão do contribuinte do REFIS:

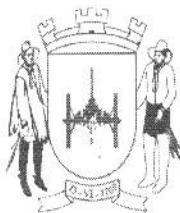
- a) Notificação via postal;
- b) Protesto extrajudicial; e
- c) Execução judicial.

Art. 13. - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

Art. 14. - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 15. – Independentemente da adesão ao REFIS, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Parágrafo único - O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto no caput. *Ac*



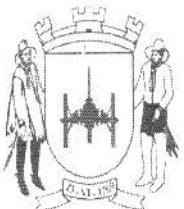
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 17.09.15

....07

Art. 16. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Setembro de 2015.

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.09.15

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e autoriza o poder executivo a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do município.

O REFIS tem por finalidade propiciar e incentivar a população lapeana a regularização dos tributos, bem como viabilizar a recuperação da receita tributária do Município.

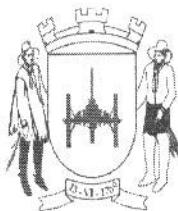
Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa, juros e atualização monetária incidentes sobre os valores lançados.

O Programa REFIS se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem suas pendências, ao mesmo tempo em que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, recuperando-as para o mercado formal e incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Quanto ao protesto das certidões de dívida ativa, como é de saber notório, com a publicação da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, incluem-se entre os títulos sujeitos ao protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Essa mudança na legislação federal possibilitou, de maneira taxativa, a criação de mais uma instância administrativa de cobrança extrajudicial da dívida ativa, com menores custos para o Poder Público e para o contribuinte.

Vários municípios brasileiros já se utilizam dessa ferramenta, inclusive no Paraná, tais como Londrina e Curitiba, que tem informado muito êxito com esse procedimento, além da própria Receita Federal que aderiu a nova sistemática, também com resultados muito expressivos. *le*



Normalmente, a cobrança é feita por notificações e avisos, na área administrativa e, posteriormente, pela cobrança judicial através de ações de execução fiscal, com custos muitos elevados para o contribuinte, que é obrigado a arcar com o valor principal, acrescido de juros de mora e multa, além de várias despesas de custas judiciais e honorários advocatícios (que muitas vezes ultrapassam o valor principal), ao passo que o Município, também fica obrigado a manter uma grande estrutura jurídica, com diversos procuradores atuando exclusivamente na área fiscal.

Além do elevado custo, conforme explicitado, as rotinas procedimentais relativas à execução fiscal são, via de regra, caracterizadas pela morosidade, impactando severamente na arrecadação dos tributos.

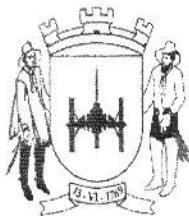
Mesmo o judiciário, não raras as vezes, pugnam por medidas mais eficientes de resgate dos créditos tributários na esfera administrativa, visando diminuir sobremaneira o acúmulo de processos que são distribuídos anualmente.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante o que dispõe seu artigo 11, constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis e aprovação, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha sua aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de setembro de 2015

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



ANEXO I

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, RELATIVO
A RENÚNCIA DE RECEITAS**

(Artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 – LRF)

1. DEMONSTRATIVOS DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER:

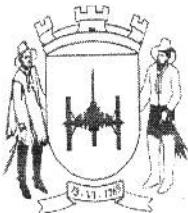
**# PLANILHA 1, mencionando separadamente, os valores para o IPTU,
Vigilância Sanitária, Alvará de Licença e ISS #**

**PLANILHA 1 - Dívidas de Exercícios Anteriores
(IPTU - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ALVARÁ DE LICENÇA - ISS)**

	IPTU	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ALVARÁ	ISS	TOTAL (em Reais)
2007	116.122,54	54.930,06	146.140,66	89.237,12	406.430,38
2008	100.718,77	58.500,51	145.325,47	44.314,30	348.859,05
2009	109.251,66	29.256,21	48.148,94	33.891,66	220.548,47
2010	122.074,39	24.370,00	52.682,26	19.494,89	218.621,54
2011	167.798,26	21.982,33	67.941,86	17.166,59	274.889,04
2012	282.380,03	22.726,56	70.539,55	60.618,92	436.265,06
2013	192.963,23	27.351,97	67.076,07	361.042,54	648.433,81
2014	376.972,98	33.736,99	71.813,50	138.790,19	621.313,66
TOTAL	1.468.281,86	272.854,63	669.668,31	764.556,21	3.175.361,01

(Fonte: Relatório de Totais da Dívida Ativa Atualizado por Exercício e Receita - Sistema FIORILLI - Cadastro e Tributação, em 14 de Setembro de 2015)



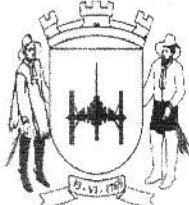


**# PLANILHA 2, mencionando o Valor Original e penalidades para o IPTU,
Vigilância Sanitária, Alvará de Licença e ISS #**

**PLANILHA 2 - Dívidas de Exercícios Anteriores
(IPTU - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ALVARÁ DE LICENÇA - ISS)**

	<i>Valor Original</i>	<i>Correção Monetária</i>	<i>Multas de Mora</i>	<i>Juros de Mora</i>	TOTAL (em Reais)
2007	149.248,98	75.497,60	119,54	181.564,26	406.430,38
2008	138.727,56	61.278,00	137,15	148.716,34	348.859,05
2009	97.494,03	33.775,70	91,60	89.187,14	220.548,47
2010	105.771,33	30.896,87	56,12	81.897,22	218.621,54
2011	149.253,45	33.264,83	171,23	92.199,53	274.889,04
2012	264.204,54	48.766,57	650,18	122.643,77	436.265,06
2013	429.667,32	61.530,33	2.273,29	154.962,87	648.433,81
2014	519.790,29	28.896,71	2.682,67	69.943,99	621.313,66
TOTAL	1.854.157,50	373.906,61	6.181,78	941.115,12	3.175.361,01

(Fonte: Relatório de Totais da Dívida Ativa Atualizado por Exercício e Receita - Sistema FIORILLI - Cadastro e Tributação, em 14 de Setembro de 2015)



2. CÁLCULO DOS VALORES DE RENÚNCIA DE RECEITAS, PARA AS PENALIDADES (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias):

- I) Considerando-se que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, seja de contribuintes que detenham vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) da dívida total vencida, nos exercícios fiscais de 2007 a 2014 (incluindo estes anos):

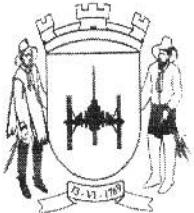
PLANILHA 3 - CÁLCULO DOS VALORES DE RENÚNCIA DE RECEITAS, PARA AS PENALIDADES - (IPTU - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ALVARÁ DE LICENÇA - ISS)

Exercícios fiscais de 2007 a 2014 (incluindo estes anos)

Valor Original dos Tributos (IPTU, Alvará de Licença e ISS)	Valor das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias)
100% 25% (provável percentual de adesão ao REFIS)	100% 25% (provável percentual de adesão ao REFIS)
R\$ 1.854.157,50	R\$ 463.539,38

Valor base de cálculo da ARRECADAÇÃO para o REFIS, citada na Planilha 5 (página nº 6 deste ANEXO).

Valor base para o cálculo da RENÚNCIA DE RECEITA para o REFIS.



II) Tendo como base a Planilha nº 3, que citou o percentual de provável Adesão ao REFIS; temos os seguintes cálculos conclusivos para Renúncia de Receita:

a) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção “À VISTA”; o que traduz em oitenta por cento (80%) de exclusão dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias);

b) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção “EM ATÉ SEIS PARCELAS”; o que traduz em sessenta por cento (60%) de exclusão dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias);

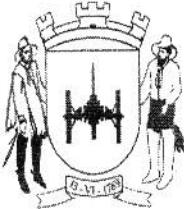
c) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção “DE SETE A DOZE PARCELAS”; o que traduz em cinquenta por cento (50%) de exclusão dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias);

d) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção “DE TREZE A DEZOITO PARCELAS”; o que traduz em vinte e cinco por cento (25%) de exclusão dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Com este raciocínio, obtemos a PLANILHA 4, que menciona os valores da RENÚNCIA DE RECEITA, para o REFIS:

**PLANILHA 4 - CÁLCULO CONCLUSIVO DOS VALORES DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS, PARA AS PENALIDADES
(IPTU - VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ALVARÁ DE LICENÇA - ISS)**

Opção “À VISTA”, que traduz em 80% da exclusão das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção (1) R\$ 66.060,18	SOMA (1)+(2)+(3)+(4) Valor TOTAL da Renúncia de Receita para o REFIS R\$ 177.536,72
Opção “EM ATÉ SEIS PARCELAS”, que traduz em 60% da exclusão das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção (2) R\$ 49.545,13	
Opção “DE SETE A DOZE PARCELAS”, que traduz em 50% da exclusão das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção (3) R\$ 41.287,61	
Opção “DE TREZE A DEZOITO PARCELAS”, que traduz em 25% da exclusão das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção (4) R\$ 20.643,80	



III) Tendo como base a Planilha nº 3, que citou o percentual de provável Adesão ao REFIS; temos os seguintes cálculos conclusivos para Arrecadação:

a) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção “À VISTA”; o que traduz em vinte por cento (20%) para a Arrecadação dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Menciona-se ainda a devida Arrecadação do Valor Original dos Tributos (IPTU, Vigilância Sanitária, Alvará de Licença e ISS).

b) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção “EM ATÉ SEIS PARCELAS”; o que traduz em quarenta por cento (40%) para a Arrecadação dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Menciona-se ainda a devida Arrecadação do Valor Original dos Tributos (IPTU, Vigilância Sanitária, Alvará de Licença e ISS).

c) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção “DE SETE A DOZE PARCELAS”; o que traduz em cinquenta por cento (50%) para a Arrecadação dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Menciona-se ainda a devida Arrecadação do Valor Original dos Tributos (IPTU, Vigilância Sanitária, Alvará de Licença e ISS).

d) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção “DE TREZE A DEZOITO PARCELAS”; o que traduz em setenta e cinco por cento (75%) para a Arrecadação dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Menciona-se ainda a devida Arrecadação do Valor Original dos Tributos (IPTU, Vigilância Sanitária, Alvará de Licença e ISS).



Com este raciocínio, obtemos a PLANILHA 5, que menciona os valores DAS RECEITAS, arrecadadas através do REFIS:

PLANILHA 5 - CÁLCULO (PROJEÇÃO) CONCLUSIVO DOS VALORES DAS RECEITAS, ORIUNDAS DA ARRECADAÇÃO DO REFIS

Opção “À VISTA”, que traduz em 20% da Arrecadação dos valores das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção (1) R\$ 16.515,04	Arrecadação do valor original dos Tributos (5) R\$ 115.884,84
Opção “EM ATÉ SEIS PARCELAS”, que traduz em 40% da Arrecadação dos valores das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção (2) R\$ 33.030,08	Arrecadação do valor original dos Tributos (6) R\$ 115.884,84
Opção “DE SETE A DOZE PARCELAS”, que traduz em 50% da Arrecadação dos valores das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção (3) R\$ 41.287,61	Arrecadação do valor original dos Tributos (7) R\$ 115.884,84
Opção “DE TREZE A DEZOITO PARCELAS”, que traduz em 75% da Arrecadação dos Valores das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção (4) R\$ 61.931,41	Arrecadação do valor original dos Tributos (8) R\$ 115.884,84

SOMA

$$(1)+(2)+(3)+(4)+$$

$$(5)+(6)+(7)+(8)$$

Valor TOTAL da Arrecadação para o REFIS

R\$ 616.303,50



3. RESUMO DOS DEMONSTRATIVOS CALCULADOS NAS PLANILHAS ANTERIORES:

- I) **TOTAL DE CRÉDITOS A RECEBER – (valor original e penalidades de IPTU, Vigilância Sanitária, Alvará de Licença e ISS, de 2007 a 2014):**

R\$ 3.175.361,01

- II) **PROJEÇÃO DO VALOR A RECEBER PELO PROGRAMA “REFIS”:**

R\$ 616.303,50

- III) **VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITA, PARA AS PENALIDADES; DIANTE O PROGRAMA “REFIS”:**

R\$ 177.536,72

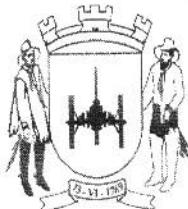
4. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA:

- a) **PARA O CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO:**

O Incremento da arrecadação da Dívida Ativa previsto em face da Lei:

Previsão orçamentária da Dívida Ativa	R\$ 674.000,00
Previsão orçamentária de multas e juros de mora	R\$ 226.905,78
TOTAL DA RECEITA PREVISTA	R\$ 900.905,78
(-) Arrecadado de Janeiro a Setembro de 2015	R\$ 852.212,57
Saldo a arrecadar em 2015	R\$ 48.693,21

(Fonte: Comparativos Mensais da Receita - Departamento Contábil Financeiro da Prefeitura Municipal da Lapa)



b) PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES:

2016:

Menciona-se o Convênio celebrado com a Receita Federal para que o Município gerencie o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). O que representa um aumento aproximado, num valor mínimo estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais) ao ano.

2017:

Ainda no mesmo tópico, menciona-se o trabalho na tabulação das Declarações Fisco-Contábeis (DFC's) perante o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), o que representa um avanço na arrecadação para o ano de 2017, de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais).

Lapa - Paraná, em 15 de Setembro de 2015.


PEDRO HENRIQUE DA SILVA

Diretor do Departamento de Cadastro
e Tributação.


ZENILDO JOÃO BENDLIN
Secretário da Fazenda e
Planejamento.